PROCESSO N.°:	**253736/16**
ASSUNTO:	**RECURSO DE REVISÃO**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
RESPONSÁVEL:	**ELIEL HERNANDES ROQUE**
RECORRENTE:	**ELIEL HERNANDES ROQUE**
DECISÃO IMPUGNADA:	**ACÓRDÃO N.° 5455/15 – TRIBUNAL PLENO**
PROCURADORES:	**CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, MARCELO GIRARDI, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 2354/23 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recurso de Revisão. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, examinando recurso de revista, manteve integralmente acórdão de parecer prévio no sentido de considerar irregulares as contas do ora recorrente – ex-Prefeito Municipal de São Tomé – e o condenar ao pagamento de multas.

2) Verificação de que a irregularidade e as multas se relacionam com obra de reforma no estádio do Município: contratação de empresa não habilitada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) para execução dos serviços e atribuição de responsabilidade técnica pela obra a profissional não habilitado no CREA. Alegação do recorrente de que os serviços realizados no estádio municipal não se caracterizam como “obra de engenharia”, já que seriam básicos e de baixa complexidade – consistindo, na realidade, em simples fornecimento de mão de obra e de materiais.

3) **Certificação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas de que alguns dos serviços executados exigem conhecimentos especializados de engenharia** (construção da base de fixação do alambrado e reforma do vestiário): consequente impossibilidade de afastar o caráter de “obra” das atividades. Previsão do artigo 6º, inciso I, da Lei n.° 8.666/1993 no sentido de enquadrar a “reforma” no conceito de “obra”.

4) Constatação de que as decisões apresentadas pelo recorrente para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

demonstrar a suposta divergência de entendimento jurisprudencial – de acordo com o artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 – não têm relação com o presente caso, visto que tratam de serviços que, efetivamente, não envolvem conhecimentos especializados em engenharia (pintura de imóvel, cultivo de plantas ornamentais e realização de pequenos reparos).

5) **Conhecimento e desprovimento do recurso de revisão**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor Eliel Hernandes Roque, Prefeito do Município de São Tomé no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.° 5455/15 – Pleno (peça 86).

Pela decisão impugnada, este Tribunal negou provimento a recurso de revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio n.° 257/14 – Primeira Câmara (peça 61), que trata da prestação de contas do ora recorrente relativas ao exercício de 2009.

Nos termos do acórdão de parecer prévio, as contas do gestor foram consideradas irregulares pelos seguintes fatos:

1) contratação de empresa não habilitada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) para a execução de obra de engenharia (reforma do Estádio Municipal Alfredo Turcano); e

2) atribuição de responsabilidade técnica pela obra a profissional não habilitado no CREA.

Em razão disso, foi aplicada ao ora recorrente, por duas vezes, a multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Adicionalmente, foram indicadas ressalvas e foi expedida determinação ao Município de São Tomé.

Transcrevo trecho da fundamentação e da parte dispositiva do acórdão de parecer prévio:

> Quanto aos itens “empresa contratada para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e “responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA” acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do *Parquet* especializado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

> A empresa executora da reforma do Estádio Municipal Alfredo Turcano, PST Prestadora de Serviços Tapejara Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.684.054/0001-77 não possui cadastro junto ao CREA, conforme atestado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução nº 048/12 - peça processual nº 042) e afirmado pelo interessado, bem como o cadastro do responsável técnico pela execução da obra foi preenchido com o nome do representante da empresa, que de fato também não possui registro no CREA.
>
> […]
>
> VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
>
> I – Com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Eliel Hernandes Roque, referente ao Município de São Tomé, exercício de 2009, haja vista a contratação de empresa para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA e o responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA;
>
> II – Com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apontar ressalvas em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, a ausência da completa comprovação do saldo da dívida fundada;
>
> III – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar ao Município de São Tomé que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, sejam incluídos os documentos que comprovem completa e adequadamente o saldo da dívida fundada em 31/12/2009; IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eliel Hernandes Roque, em razão da contratação de empresa para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA; e V – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eliel Hernandes Roque, em razão do responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA.

Em sede de recurso de revista, o Tribunal, nos termos da decisão ora impugnada, não acolheu os argumentos do ex-Prefeito – baseados, em resumo, na alegação de que os serviços contratados não têm natureza de “obra de engenharia”, pois consistiam em mero fornecimento de mão de obra e de material –, mantendo na íntegra o acórdão de parecer prévio:

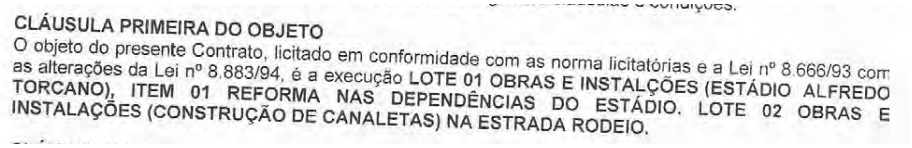
> Conforme bem esclarece a DIFOP, Instrução 19/15, peça 82, análise das documentações enviadas não permite afirmar que “a contratação teve por fim tão somente a fornecimento de mão de obra e material para realização da reforma”, mas sim que houve a contratação de uma empresa para execução de reforma nas dependências do estádio, conforme consta na Cláusula Primeira1 do Contrato n.º 068/2009, firmado em 27/04/2009, pela Prefeitura, com a empresa PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

Ademais, as alegações do recorrente de que a reforma realizada não se caracteriza como obra de engenharia, não encontra guarida na legislação vigente, pois como bem define o art. 6º da Lei 8666/93, obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

Importante frisar também, que a Resolução n.º 25/2011 do TCE/PR, incluiu a reforma na categoria de obras, conceituando como reforma a alteração das características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

Nesse sentido, é importante destacar que o próprio Termo de Homologação do processo licitatório, fls. 17, peça 71, confirma que entre outros itens relacionados, o objeto envolve a construção de base de fixação do alambrado e a reforma do vestiário do estádio, e não meros atos de manutenção como restou alegado pelo recorrente. Desse modo, é inequívoco afirmar que os serviços de obras e reformas realizadas se caracterizam como obra de engenharia, pois o próprio objeto do processo licitatório assim descreveu, fls. 18, peça 71:



CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO
O objeto do presente Contrato, licitado em conformidade com as norma licitatórias e a Lei nº 8.666/93 com as alterações da Lei nº 8.883/94, é a execução LOTE 01 OBRAS E INSTALÇÕES (ESTÁDIO ALFREDO TORCANO), ITEM 01 REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO. LOTE 02 OBRAS E INSTALAÇÕES (CONSTRUÇÃO DE CANALETAS) NA ESTRADA RODEIO.

Assim, bem esclarece a Unidade Técnica, à qual assiste razão em seu posicionamento, pois:

> [...] a construção de base de fixação do alambrado como a reforma do vestiário requerem o acompanhamento de um profissional legalmente habilitado, por envolver risco de segurança patrimonial e segurança física dos usuários.
>
> A construção da base de fixação do alambrado, envolve conhecimento especializado de engenharia para correto dimensionamento (qualitativo e quantitativo) desta base de fixação, para que esta resista adequadamente aos esforços aos quais pode ser eventualmente submetida. E no caso da reforma do vestiário, dependendo do nível de intervenção, pode ocasionar risco de desmoronamento e consequentemente afetar a segurança da edificação, e para que isso não ocorra, faz-se necessário a participação de um profissional legalmente habilitado com devida emissão de ART.

Por fim, conforme citação do Interessado, a Lei 6.839/80 no artigo 1º afirma que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Ao analisar o Contrato Social (peça 71, fl. 48) da empresa PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME, constatase que a atividade básica é a “execução de obras de alvenaria, construção em estradas e rodovias de obras de escoamento de águas pluviais, construção de redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto [...]”. Desse modo, como bem afirma o Setor Técnico e a Representante Ministerial, “não restam dúvidas quanto à complexidade do objeto contratado, gerando a necessidade de acompanhamento de profissional legalmente habilitado, prezando pelo interesse público no que se refere à correta execução da obra e resultado final adequado.”

[…]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 257/14 – Primeira Câmara;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

No recurso de revisão em exame (peça 110), o senhor Eliel Hernandes Roque sustentou que há divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal e de Tribunais Superiores acerca da matéria em discussão, o que justificaria a reforma da decisão impugnada, conforme previsão do artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1].

Nesse sentido, argumentou que:

1) os serviços realizados no estádio municipal eram básicos e de baixa complexidade (fornecimento de mão de obra e de materiais), o que, de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, permitiria descaracterizá-los como "obras de engenharia" – afastando, por consequência, a necessidade de acompanhamento por profissionais habilitados no CREA;

2) a Resolução n.° 25/2011 deste Tribunal – que dispõe a respeito dos conceitos de obra e de serviço de engenharia –, mencionada na decisão impugnada, não é aplicável ao caso, visto que os fatos em exame ocorreram em 2009, dois anos antes da edição do ato; e

3) os serviços de reforma do estádio foram, sim, acompanhados por profissional qualificado e habilitado no CREA (senhor José Manoel Teixeira Bonilha, engenheiro civil), decorrendo a identificação do suposto fato irregular, na realidade, de equívoco no preenchimento de dados apresentados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A fim de comprovar a divergência jurisprudencial, o recorrente juntou decisões do Superior Tribunal de Justiça (peças 111 a 115) e deste Tribunal (peça 116).

Nestes termos, as razões recursais:

[1] Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
[…]
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1 - DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CADASTRO DA EMPRESA NO CREA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DA OBRA.

Nobres julgadores a decisão de Vossas Excelências a respeito no presente caso, onde proferiram entendimento de que a realização de obras básicas no campo de futebol do município de São Tomé deve ser realizada por empresa com registro junto ao CREA, merece todo o respeito e acatamento, muito embora a contratação da empresa Prestadora de Serviços Tapejara Ltda.- ME, cuja qual realizou a reforma naquele local, não feriu em nada o erário público municipal, e tão pouco deixou a população em insegurança.

Ademais, há que se frisar também, não feriu qualquer norma regulamentar ou resolução desse Tribunal, conforme passa-se a expor.

Como já amplamente demonstrado em sede de Recurso de Revistas, demonstrou-se que a contratação da empresa supra teve por fim tão somente o fornecimento de mão de obra e material para realização da reforma, entendimento este não adotado por este Tribunal de Contas que levou em conta a cláusula que as melhores realizadas no Estádio Municipal Alfredo Turcano, tratavam sim de reformas e por tantas obras de engenharia.

Ocorre Nobres Julgadores que as pequenas obras realizadas naquela contratação são caracterizadas como obras básicas e de baixa complexidade e por assim ser são obras que poder sem realizadas sem a supervisão de Engenheiro Civil credenciado junto ao CREA, bem como a empresa responsável pela realização de tal feitoria, não necessita também do mesmo registro.

Veja-se que todos os serviços descritos e realizados não são caracterizados como obras de engenharia, quanto mais exigíveis de acompanhamento técnico de profissional devidamente inscrito no CREA, tendo em vista a baixa complexidade de tais atividades.

Notoriamente, as obras em questão podem ser realizadas por técnicos, sem a necessidade de formação em curso superior de engenharia ou Arquitetura.

E esse é o entendimento fortemente firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça em suas decisões a respeito do caso, bem como do próprio Tribunal de Contas do Nosso Estado do Paraná, conforme consulta realizada pelo DETRAN/PR junto ao referido Tribunal de Contas.

Todas jurisprudências e consultas seguem devidamente acostadas ao presente Recurso de Revisão para que possam fundamentar as suas pretensões.

4.2 – DA INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 25/2011 DO TCE/PR, NA PRESENTE DEMANDA.

Excelências a Resolução n.º 25/2011 do TCE/PR, incluiu a **reforma** na categoria de obras, conceituando-a como tal.

> ***"A alteração das características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual."***

Ocorre, Ínclitos julgadores, que apesar da resolução supra fazer tal enquadramento para reformas, tal resolução somente fora **editada no ano de 2011**, portanto 02 (dois) anos após a realização das obras pela PREFEITURA MUNICIAPAL DE SÃO TOMÉ, no Estádio Municipal Alfredo Turcano, que se deu ainda no ano de 2009, portanto seria impossível exigir de qualquer administrador que cumprisse requisitos que se quer ainda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

vigiam como regulamentação na época da contratação.

Dessa forma deve ser desconsiderado o entendimento da Resolução n.º 25/2011 do TCE/PR, para se julgar o administrador municipal em questão, pois tal norma não vigia à época dos fatos.

Neste sentido, deve ser afastada a exigibilidade da obrigação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como de responsável técnico pela obra, eis que se tratam de atividades básicas, para as quais não é necessário conhecimento técnico específico da área de engenharia e arquitetura.

Ademais, tanto a Lei 6.839/80, quanto a Lei n. 5.194/66, que regulavam as atribuições do CREA e dos profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, (vigentes à época) apenas obrigam as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica que desempenhem.

No caso em comento, entretanto, os serviços realizados não estão incluídos dentre aqueles previstos nestas legislações, não havendo obrigatoriedade, portanto, de registro da empresa no CREA, ou de responsável técnico.

4.3 - DO ERRO FORMAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DO CADASTRO NO SIM-AM - FISCALIZAÇÃO PELO ENGENHEIRO CONTRATADO DA PREFEITURA

Excelências, o apelo do recorrente não cessa no sentido de que o local onde foram realizadas as eventuais reformas no Estádio Municipal Alfredo Turcano, estavam sim sobre a supervisão de pessoa qualificada e responsável, devidamente contratada pela Prefeitura Municipal de São Tomé, basta para tanto ater-se à ART nº 20092411934, cuja qual segue abaixo, comprovando perfeitamente que o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha era sim ao tempo das realizações das reformas o Engenheiro Civil que fiscalizou a realização dos serviços.

Portanto um erro meramente formal no cadastro do sistema SIM-AM, (erro este perfeitamente sanável), não pode trazer infortúnios maiores ao Administrador Municipal, sendo que nem fora este quem efetuou o cadastro.

[imagem à página 113 da peça 110]

E para comprovar a boa-fé da administração naquele momento, o próprio contrato firmado entre a presa contratada e a Prefeitura Municipal de São Tomé trazia em seu corpo, “Clausula 6ª” que o responsável técnico pela fiscalização da realização das reformas seria o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha.

> ***"CLÁUSULA SEXTA RESPONSABILIDADE DA FISCALIZAÇÃO A fiscalização da execução dos serviços, objeto deste Contrato, será feita pelo Senhor José Manoel Teixeira Bonilha, Engenheiro Civil, que assume neste ato total responsabilidade sobre a fiscalização da obra."***

Sendo assim, Nobres e Sábios Julgadores o simples equívoco no preenchimento das informações no sistema SIM-AM, não pode e não deve trazer reprovabilidade a prestação de contas apresentadas pelo aqui recorrente Sr. Eliel Hernandes Roque, motivo pelo qual esse deve ser reformado o acordão aqui atacado, a fim de serem consideradas regulares as contas apresentadas em apreço [destaques no original].

Em sua Instrução n.° 4671/22 (peça 154), a Coordenadoria de Gestão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

Municipal argumentou que as decisões referidas pelo ex-gestor não são análogas à decisão impugnada, já que tratam de contextos fáticos significativamente diferentes. Dessa forma, entendendo que os demais itens em discussão já foram devidamente analisados nos autos de prestação de contas e de recurso de revista, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de revisão.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, nos termos do Parecer n.° 14/23 – 2PC (peça 155).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O argumento principal apresentado pelo senhor Eliel Hernandes Roque consiste, em suma, na desclassificação da reforma do estádio municipal como "obra de engenharia": na visão do recorrente, tratou-se de mera prestação de serviços de fornecimento de materiais e de mão de obra – executável, portanto, por profissionais não habilitados no CREA.

O contrato em questão, celebrado entre o Município de São Tomé e a empresa PST Prestadora de Serviços Tapejara Ltda., teve como objeto a realização das seguintes tarefas:

PST PRESTADORA DE SERVIÇOS TAPEJARA LTDA – ME CNPJ 10.684.054/0001-77					
Lote	Item	Produto	Qde	Preço	Preço total
1	1	CONSTRUÇÃO DE BASE PARA FIXAÇÃO DO ALAMBRADO REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO.	223,00	10,00	R$ - 2.230,00
1	2	INSTALAÇÕES DE PORTÕES REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO.	3,00	400,00	R$ - 1.200,00
1	3	MANUTENÇÃO DE CANALETA 1 METRO DE LARGURA (CONSTRUÇÃO DE CANALETAS) NA ESTRADA RODEIO.	250,00	12,00	R$ - 3.000,00
1	4	MANUTENÇÃO DE CANALETA 1,50 METRO DE LARGURA (CONSTRUÇÃO DE CANALETAS) NA ESTRADA RODEIO.	800,00	16,00	R$ - 12.800,00
1	5	PLANTIO DE GRAMA VARIEDADE MATO GROSSO REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO.	3.900	5,00	R$ - 19.500,00
1	6	REFORMA DE BANCADAS COM MURETA REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO.	1,00	3.800	R$ - 3.800,00
1	7	REFORMA VESTUÁRIO REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO.	1,00	2.500	R$ - 2.500,00
					R$ - 45.030,00

VALOR TOTAL DOS GASTOS COM A LICITAÇÃO **20 R$ 45.030,00 (Quarenta e Cinco Mil e Trinta Reais)**

Fonte: página 17 da peça 71.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, analisando os itens, certificou que a construção de base de fixação do alambrado e a reforma do vestiário não podem ser consideradas simples atividades de "fornecimento de mão de obra e de materiais", já que exigem conhecimentos especializados de engenharia – havendo, assim, risco de comprometimento da segurança física dos usuários e do patrimônio público caso realizadas sem o acompanhamento de profissional legalmente habilitado.

Transcrevo trecho da instrução da unidade técnica, juntada aos autos de recurso de revista (peça 82):

> Esta Unidade Técnica entende que tanto a construção de base de fixação do alambrado como a reforma do vestiário requerem o acompanhamento de um profissional legalmente habilitado, por envolver risco de segurança patrimonial e segurança física dos usuários.
>
> A construção da base de fixação do alambrado envolve conhecimento especializado de engenharia para correto dimensionamento (qualitativo e quantitativo) desta base de fixação, para que esta resista adequadamente aos esforços aos quais pode ser eventualmente submetida. E no caso da reforma do vestiário, dependendo do nível de intervenção, pode ocasionar risco de desmoronamento e consequentemente afetar a segurança da edificação, e para que isso não ocorra, faz-se necessário a participação de um profissional legalmente habilitado com devida emissão de ART [destaquei].

Na avaliação da Diretoria, **não é possível, por consequência, afastar a natureza de "obra de engenharia" dos serviços analisados**:

> A análise das documentações enviadas não permite afirmar que "a contratação teve por fim tão somente a fornecimento de mão de obra e material para realização da reforma", mas sim que houve a contratação de uma empresa para execução de reforma nas dependências do estádio, conforme consta na Cláusula Primeira do Contrato n.º 068/2009, firmado em 27/04/2009, pela Prefeitura, com a empresa PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME.
>
> […]
>
> O Termo de Homologação anexo ao processo (peça 71, fl.17), diferentemente da afirmação acima, não deixa claro que os serviços executados foram simples atos de manutenção. Ao contrário, confirma que entre outros itens relacionados, o objeto envolve a **construção** de base de fixação do alambrado e a **reforma** do vestiário [destaques no original].

Dessa maneira, o fato de a empresa contratada não possuir registro no CREA confirmaria a irregularidade identificada nas contas:

> Conforme citação do Interessado, a Lei 6.839/80 no artigo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

> 1º afirma que "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*". (grifo nosso)
>
> Ao analisar o Contrato Social (peça 71, fl. 48)4 da empresa PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME, constatamos que a atividade básica é a **"execução de obras de alvenaria, construção em estradas e rodovias de obras de escoamento de águas pluviais, construção de redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto**...". Atividades estas relacionadas às atribuições de profissionais legalmente habilitados.
>
> Abaixo segue a disposição legal contida na Lei 5.194/66:
>
> > Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico**.
> > § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral **só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes**.
> > (...)
> > Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, **é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados**. (grifos nosso)
>
> Diante das análises realizadas, entendemos que a empresa executora do objeto do Contrato 68/2009, a PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME, devido as atividades básicas constantes em seu contrato social e as disposições legais da Lei 5194/66 e demais considerações apontadas, deveria estar registrada no CREA e, diante do quadro fático, concluímos pela **manutenção da irregularidade** [destaques no original].

Considerando os fundamentos técnicos apresentados pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, julgo suficientemente demonstrado que **a reforma do estádio consistiu em obra de engenharia**, não em mero fornecimento de mão de obra e de materiais.

Cabe destacar que o artigo 6º, inciso I, da Lei n.° 8.666/1993 enquadra a "reforma" no conceito de "obra":

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - **Obra** - toda construção, **reforma**, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta [destaquei];

Dessa maneira, não verifico divergência de entendimento no exame do caso em relação às decisões apresentadas pelo recorrente (do Superior Tribunal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

Justiça e deste Tribunal), já que:

a) o Recurso Especial n.° 663.278/RS[2] (peças 111 a 113) trata de caso relacionado a simples serviço de pintura – que, "quando realizado como manutenção ordinária do imóvel", não pode ser classificado como "obra de construção civil" –, não envolvendo, portanto, a mesma situação analisada nestes autos (relativa a obra de engenharia, conforme demonstrado);

b) o Agravo em Recurso Especial n.° 562.269/SP (peça 114) refere-se à desnecessidade de registro no CREA de empresa que atua no ramo de "comércio e plantação de mudas de plantas ornamentais, frutíferas, gramas, terras preparadas, adubos orgânicos, semente, artigos e acessórios para a jardinagem e hortas" – fato que também não se relaciona diretamente com este caso (sendo o plantio de grama no campo do estádio apenas um dos itens contratados);

c) o Agravo de Instrumento n.° 1.321.270/SP[3] (peça 115) também trata da inexigibilidade de inscrição no CREA de empresa que não tem suas atividades básicas relacionadas à "engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza" – o que claramente não é o caso da empresa contratada pelo Município de São Tomé, à qual foi atribuída a execução de tarefas dependentes de "conhecimento especializado de engenharia" (conforme certificado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas); e

d) a Consulta n.° 474168/09 deste Tribunal[4] (peça 116) diz respeito à

[2] Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30, VI, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. I - O serviço de pintura, quando realizado como manutenção ordinária do imóvel, não pode ser enquadrado no conceito legal de construção civil - construção, ampliação ou reforma - previsto no art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91, para responsabilização solidária do contratante do serviço ou empreiteiros que realizaram a pintura. II - Recurso especial improvido" (peça 111).

[3] Ementa do acórdão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CUJA PRETENSÃO ESTÁ EM AFASTAR A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE EM ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA/SP. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PARÂMETRO A SER CONSIDERADO. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO" (peça 115).

[4] Apreciada nos termos do Acórdão n.° 36/10 – Pleno, que tem como parte dispositiva: "Pela resposta nos seguintes termos: 1) devem ser considerados como serviços de engenharia e arquitetura, para efeito do Decreto nº 957/07 e seu anexo, de competência da Secretaria de Estado de Obras Públicas, aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais inscritos no CREA, ou ainda, que devam ser prestados sob supervisão destes profissionais, sempre

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

possibilidade de profissionais não inscritos no CREA realizarem "pequenos reparos" não relacionados a serviços de engenharia e arquitetura – sendo claro que a reforma do estádio municipal, segundo as provas constantes dos autos, não se resumiu a "pequenos reparos".

Assim, não havendo o dissenso jurisprudencial alegado, julgo que deve ser **negado provimento** ao recurso de revisão.

Adicionalmente, em relação ao argumento de que a cláusula sexta do contrato previa a fiscalização da execução dos serviços de reforma por servidor do Município[5] (senhor José Manoel Teixeira Bonilha, Engenheiro Civil) – fato que, de acordo com o recorrente, afastaria a irregularidade referente à falta de responsável técnico pela reforma –, pertinente o esclarecimento da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (página 10 da peça 82):

> A cláusula sexta do Contrato n.º 068/2009 está consoante com a Resolução n.º 04/2006 do TCE- PR, que no artigo 5.º, inciso V, alínea "c", aponta a necessidade da designação do fiscal de obra, habilitado e credenciado junto ao CREA. Porém trata apenas de atribuir responsabilidade de fiscalização da obra, **não confundindo com responsabilidade na execução da obra**. A mesma Resolução aponta a obrigatoriedade da emissão da ART de execução da obra pelo responsável técnico da empresa.
>
> Diante das análises realizadas, entendemos que a empresa PST Prestadora de Serviços Tapejara Ltda.-ME, deveria ter contratado o responsável técnico, devidamente registrada no CREA, para execução da obra, e portanto, concluímos pela **manutenção da irregularidade** [destaques no original].

Além de a cláusula contratual em referência confirmar que os serviços executados consistiam em "obra" – endossando as premissas da decisão impugnada –, cabe destacar que, de qualquer maneira, não foi juntada aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra assinada pelo referido profissional. Nesse sentido, o documento apresentado no recurso de revisão não faz menção específica à reforma no estádio municipal:

---

com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e 2) os demais pequenos reparos que independam dos requisitos citados no item anterior são passíveis de ser realizados diretamente pela Divisão de Engenharia do DETRAN/PR" (peça 116).

[5] "CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DA FISCALIZAÇÃO: A fiscalização da execução dos serviços objeto deste contrato será feita pelo Senhor José Manoel Teixeira Bonilha, Engenheiro Civil, que assume neste ato total responsabilidade sobre a fiscalização da obra" (página 18 da peça 71).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y



CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Fed 6496/77
Valorize sua Profissão: Mantenha os Projetos na Obra
2ª VIA - ÓRGÃOS PÚBLICOS

ART Nº 20092411934
Desempenho de Cargo/Função
Técnica
ART Principal

O valor de R$ 30,00 referente a esta ART foi pago em 09/07/2009 com a guia nº 100020092411934

Profissional Contratado: JOSÉ MANOEL TEIXEIRA BONILHA (CPF:046.853.028-26) Nº Carteira: PR-14195/D
Título Formação Prof.: ENGENHEIRO CIVIL. Nº Visto Crea: -
Empresa contratada: Nº Registro:
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ CPF/CNPJ: 75.381.178/0001-29
Endereço:PRAÇA PEDRO FECCHIO . CENTRO
CEP: 87220000 SAO TOME PR Fone: 44-36071280
Local da Obra: PRAÇA PEDRO FECCHIO . Quadra: Lote:
CENTRO - SAO TOME PR CEP: 87220000

Tipo de Contrato 6 OUTROS Carga Horária 4 H/S
Ativ. Técnica 7 DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA
Área de Comp. 1100 SERVIÇOS TÉC PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL
Tipo Obra/Serv **022 DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO**
Serviços contratados 050 EXECUÇÃO

Guia N
ART Nº
20092411934
Data Início 01/03/2009
Data Conclusão
Vlr Taxa R$ 30,00 Entidade de Classe 354

Base de cálculo: TABELA TAXA MÍNIMA

Outras Informações sobre a natureza dos serviços contratados, dimensões, ARTs vinculadas, ARTs substituídas, contratantes, etc
Insp.: 4540
DECLARO ACEITAR O ENCARGO DE DESEMPENHAR O CARGO/FUNÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL NA EMPRESA CONTRATANTE A PARTIR DESTA DATA.
CreaWeb 1.08

Assinatura do Contratante
Assinatura do Profissional

2ª VIA - ÓRGÃOS PÚBLICOS Destina-se à apresentação nos órgãos de administração pública, cartórios e outros.
Central de Informações do CREA-PR 0800 410067
A autenticação deste documento poderá ser consultada através do site www.crea-pr.org.br

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi instituída pela Lei Federal 6496/77, e sua aplicação está regulamentada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) através da Resolução 1025/09.

Autenticação Mecânica

Fonte: peça 117.

Nota-se que o “local da obra” indicado no ART – Praça Pedro Fecchio, Centro – corresponde ao endereço da própria Prefeitura Municipal de São Tomé, e não ao do estádio objeto do contrato[6], não se podendo, consequentemente, certificar que se trata do mesmo serviço.

Por fim, quanto ao fato de a Resolução n.° 25/2011 deste Tribunal ter sido editada após a realização das obras em questão, destaco que tal ato normativo sequer foi mencionado no acórdão de parecer prévio pelo qual foram consideradas

[6] Localizado na Rua São Januário, a cerca de 700 metros da Prefeitura Municipal, de acordo com informações do *Google Maps*.
Disponível em: <https://www.google.com/maps/dir/Prefeitura+Municipal+de+S%C3%A3o+Tom%C3%A9/Alfredo+Torcano+-+R.+S%C3%A3o+Janu%C3%A1rio,+S%C3%A3o+Tom%C3%A9+-+PR,+87220-000/@-23.5374394,-52.5930559,17z/data=!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x94ed53b958559d9d:0x750b5c7e72b79744!2m2!1d-52.5888011!2d-23.5350944!1m5!1m1!1s0x94ed53bf22c494cf:0x6679af2ef4ffd5b!2m2!1d-52.5922416!2d-23.5393265?entry=ttu>. Último acesso em: 30 jul. 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y

irregulares as contas: a referência na decisão impugnada (recurso de revista) visou a ilustrar que, *além* da Lei de Licitações, as diretrizes do Tribunal também enquadram a reforma como "obra". A discussão fático-jurídica de que trata o processo, todavia, independe da referida resolução.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal **conheça do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.° 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4I4Y